MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:12:36 Local: TJERJ



razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude do que deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, perfazendo o tal de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**006. APELAÇÃO 0004081-91.2016.8.19.0077** Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SEROPEDICA 2 VARA Ação: 0004081-91.2016.8.19.0077 Protocolo: 3204/2018.00016646 - APTE: LOCSER LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ADVOGADO: JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE OAB/RJ-036404 ADVOGADO: LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE OAB/RJ-156127 APDO: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de recebimento de pagamento por serviço de locação prestado. Sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão de litispendência. Inconformismo da autora, quanto à condenação ao pagamento das despesas processuais. Verifica-se que houve a distribuição de 4 (quatro) ações idênticas, em um curto intervalo de tempo. Ademais, a apelante requereu o cancelamento desta imediatamente. Assim, in casu, restou evidenciado que a distribuição da presente demanda se deu por problemas técnicos no sistema informatizado. Condenação ao pagamento das despesas processuais que não se justifica, tendo em vista se tratar de mero equívoco no sistema. Provimento do recurso, para o fim de excluir a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**007. APELAÇÃO 0006378-42.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NILOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0006378-42.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00009524 - APELANTE: SONIA MARIA MUNIZ ADVOGADO: THIAGO AMORIM MARQUES OAB/RJ-168528 APELADO: VIA VAREJO S/A ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de devolução do valor pago e de indenização por dano moral, sob o fundamento de que o fogão adquirido na loja da ré apresentou defeitos com apenas 04 (quatro) meses de uso. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Devolução do valor pago pelo produto, na forma prevista no artigo 18, §1.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que é cabível somente quando o consumidor solicita o reparo do bem e o vício não é sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ausência de comprovação de que a autora tenha solicitado o reparo do bem ou o levado à assistência técnica. In casu, a prova pericial é essencial para o deslinde da controvérsia, mas sua produção não foi requerida pela demandante. Ação proposta ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual previa, em seu artigo 276, que, em se tratando de procedimento sumário, os quesitos para a perícia devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, o que não ocorreu. Autora que não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Súmula 330 desta Corte de Justiça, que não exonera o consumidor da realização de tal prova.Alteração, de ofício, da sentença, para o fim de arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum arbitrado acima, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) do valor da causa. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**008. APELAÇÃO 0407416-58.2014.8.19.0001** Assunto: Cartão de Crédito / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 15 VARA CIVEL Ação: 0407416-58.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00596004 - APELANTE: LEANDRO DE ARAUJO KUNZEL ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 APELADO: BANCO PAN S/A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no decisum recorrido. Ausência de pronunciamento acerca do pedido de declaração de nulidade do contrato de financiamento, referente à rubrica "PANAMERICANO CARTÃO". Integração do julgado que se impõe, para o fim de constar que, na espécie, ficou comprovada a abusividade das cláusulas que vinculam os descontos das parcelas da avença em comento ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Contudo, a decisão recorrida atendeu à pretensão do ora embargante de contratar um empréstimo consignado, com descontos na sua folha de pagamento e a incidência de juros e demais encargos aplicados a este tipo de contrato, não sendo, portanto, a hipótese de declaração de nulidade de tal pacto.Frise-se que tal integração não importa modificação do resultado do decisum embargado, que deve ser mantido em seus demais termos.Acolhimento do recurso, para o fim de, sanando a omissão apontada, integrar a decisão embargada, nos termos acima expostos, mantendo-se, contudo, o resultado da decisão atacada. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MERITO, ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

**009. APELAÇÃO 0001683-18.2007.8.19.0036** Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NILOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0001683-18.2007.8.19.0036 Protocolo: 3204/2018.00008290 - APELANTE: SUELY MARIA MOURA REIS APELANTE: LEANDRO REIS DE SOUSA APELANTE: ALESSANDRO REIS DE SOUSA APELANTE: ROBERTA COLLI DE MORAES ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DA SILVA OAB/RJ-058156 ADVOGADO: SONIA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA OAB/RJ-129665 APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE-023748 APELADO: AMPARO FEMININO DE 1912 ADVOGADO: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA OAB/RJ-075789 APELADO: FABIO VIEGAS APELADO: ENIO LUIZ FRANCA ADVOGADO: PEDRO DO COUTTO DE SA ALVES OAB/RJ-119860 ADVOGADO: MÔNICA GARCIA DA FONSECA OAB/RJ-081302 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de indenização por dano moral, em virtude de erro médico, que culminou com o falecimento do paciente submetido à cirurgia bariátrica.Complicação pós-cirúrgica que evoluiu para o quadro de sepse. Demanda ajuizada pela mãe, irmãos e noiva do de cujus. Improcedência do pedido. Inconformismo dos mesmos. In casu, o conjunto probatório dos autos, principalmente a prova pericial, não demonstraram a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos médicos que realizaram o procedimento cirúrgico no falecido, nem a falha na prestação do serviço do hospital onde se deu a internação. Tratamento médico que visa a combater, em primeiro plano, a obesidade mórbida, doença crônica da qual o autor era portador, não possuindo, portanto, fim estético. Riscos que foram devidamente informados ao paciente, sendo que o principal era a própria obesidade. Ilustre expert que esclareceu, de forma detalhada, que a complicação pós-operatória que acabou por levar o paciente a óbito, apesar de prevista nesse tipo de operação, não apresentou os sinais clássicos de sua ocorrência, o que dificultou a intervenção dos médicos a tempo de reverter o quadro de infecção generalizada, que acometeu rapidamente o de cujus. Profissionais médicos que empregaram todas as técnicas e procedimentos adequados à situação.Circunstâncias peculiares, existentes no caso concreto, que, lamentavelmente, levaram o procedimento cirúrgico a esse trágico desfecho. Logo, impõe-se a improcedência do pleito autoral.Pedidos formulados pela seguradora, em contrarrazões, que restaram prejudicados, bem como indefere-se o pedido de Gratuidade de Justiça, formulado por ela. Manutenção do decisum. Alteração do julgado de ofício, para que os autores sejam